



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 155/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 645, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.578.

Associo-me à louvável iniciativa do Legislador no que tange a assegurar o direito das atletas gestantes ou puérperas, o respeito à maternidade e aos direitos da criança e do nascituro, assunto tratado no artigo 2º do projeto. Entretanto, deixo de acolher o artigo 1º do projeto pelas razões a seguir enunciadas.

O inciso I do artigo 1º do projeto tenciona alterar o artigo 1º da referida Lei nº 13.556, de 2009, com a finalidade de incluir, no “Programa Bolsa Talento Esportivo”, “os treinadores registrados no Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, e seus respectivos registros nos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF, com abrangência em todo território nacional”.

Contudo, consoante disposto na Lei nº 13.556, de 2009, o Programa “Bolsa Talento Esportivo” é destinado, prioritariamente, aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

A inclusão dos treinadores, sem que isso prejudique os atletas já beneficiários do Programa, implicaria aumento de despesas sem previsão orçamentária, em desacordo com o artigo 167 da Constituição Federal e com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Já o inciso II do artigo 1º do projeto visa a modificar o artigo 2º da aludida Lei nº 13.556, de 2009. Quanto ao ponto, anoto que a Secretaria de Esportes manifestou-se desfavoravelmente à proposta no que toca à redução da idade mínima para a

concessão da Bolsa Estudantil, atualmente fixada em 14 (quatorze) anos. Ponderou que a idade média de evasão da carreira esportiva ocorre, na maioria das modalidades, por volta dos 17 (dezesete) anos de idade, razão pela qual o “Programa Talento Esportivo” visa a oferecer apoio financeiro anterior e posterior a esta fase crítica da carreira, objetivando postergar a idade de evasão e garantindo a permanência dos atletas no início da idade adulta.

Caso a idade mínima seja rebaixada para 8 (oito) anos de idade, como proposto, e considerando que a permanência do atleta está limitada a 5 (cinco) anos de participação no Programa (excetuados os casos de atletas com resultados e índices de padrão internacional, conforme o artigo 13 da Resolução SESP nº 16, de 27 de junho de 2019), o jovem atleta findará compulsoriamente sua participação no Programa com cerca de 13 (treze) anos de idade, resultando na suspensão do incentivo estatal no momento de maior potencialidade de gerar resultados expressivos e que também representa maiores desafios à permanência na carreira.

Relativamente às demais disposições contidas no inciso II do artigo 1º da propositura, ficam também submetidas ao regime do veto governamental em razão do disposto no § 2º do artigo 66 da Constituição Federal.

Finalmente, o inciso III do artigo 1º da proposta reproduziu, de forma integral, o artigo 4º da Lei nº 13.556, de 2009, ao invés de limitar-se a alterar os dispositivos que atualizariam a denominação da “Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo”. Ao assim proceder, o projeto não se conforma com o inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), podendo levar à incorreta percepção de que o artigo 4º da Lei nº 13.556, de 2009 foi integralmente alterado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 645, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 27/10/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9163021** e o código CRC **74CB66ED**.
